



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Eliane Nogueira Lucena		
EMENTA: Reconhece os estudos como equivalentes aos dos Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por Felipe Nogueira Cadengue de Lucena na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 03202194-1	PARECER N° 0789/2003	APROVADO EM: 02.07.2003

I – RELATÓRIO

Francisca Eliane Nogueira Lucena, responsável por Felipe Nogueira Cadengue de Lucena, solicita em processo protocolado sob o N° 03202194-1, reconhecimento de que os estudos feitos por seu filho na Red Bank High School, em Chattanooga, estado Tennessee, USA, sejam equivalentes ao Sistema de Ensino Brasileiro. Junta ao processo o histórico escolar com o visto do Consulado Geral do Brasil em Miami, USA, devidamente traduzidos por tradutor público juramentado, bem como os documentos expedidos pelo Colégio Christus, de Fortaleza, onde cursou até o 2º semestre da 2ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aluno não é portador de diploma, certificado de conclusão de curso ou documento do ensino médio, para que fosse logo considerado como concludente do ensino médio, conforme decisão contida na Resolução N° 364/200, art. 2º deste Conselho.

Mas cursou na escola americana a 12ª série que equivale à 3ª série do ensino médio do Sistema de Ensino Brasileiro. Entretanto, pode ser favorecido pelo que se contém no art. 23, § 1º da Lei N° 9.394/96 quando permite “ a reclassificação de alunos inclusive tratando-se de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior”, desde que “tenham como base as normas curriculares gerais”.Na supracitada Resolução, este Conselho definiu referidas normas no art. 1º. Assim:

- 1º – o aluno estudou as disciplinas que integram a base nacional comum, tanto na escola brasileira como na escola estrangeira;
- 2º – cumpriu uma carga horária total de 2.432 aulas, sendo 1.352, na escola brasileira e 1.080 estimadas na americana para um mínimo exigido de 2.400;
- 3º – foram registradas apenas 7 faltas na escola americana.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0789/2003

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos porque se tenha como concluído o ensino médio por parte do aluno Felipe Nogueira Cadengue de Lucena.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0789/2003
SPU Nº 03202194-1
APROVADO EM: 02.07.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC